

06/10/11 09:22:11

Sua referência:
E-mail

Data:
15-03-2011
22-03-2011

Nossa referência:
E57/H/2011
E70/H/2011

Expedição:
DGAEP/DRJE

Assunto: Esclarecimento sobre dispensa para amamentação ou aleitação. Jornada contínua.

Em relação ao assunto em epígrafe, na sequência da dúvida suscitada, cumpre informar V. Ex.^a do seguinte:

1. Independentemente da base jurídica em que assenta a concessão da jornada contínua ao trabalhador, esta não constitui um direito, sendo antes uma faculdade e, enquanto tal, carece sempre de autorização por parte da entidade empregadora pública. A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, exceptuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho. A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, a fixar no respectivo regulamento.
2. A dispensa para aleitação configura um verdadeiro direito do trabalhador no âmbito da protecção do Estado ao exercício da parentalidade. Nestes termos, a mãe que amamenta o filho, ou em caso de aleitação um dos progenitores, desde que ambos exerçam actividade profissional, tem direito a dispensa de trabalho para o efeito, a ser gozada em dois períodos distintos, com uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o empregador. Acresce que, em caso de trabalho a tempo parcial a dispensa diária deverá ser reduzida na proporção do respectivo período normal de trabalho não podendo ser inferior a 30 minutos.

3. Em ambos os casos, com fundamento distinto, existe uma redução do período normal de trabalho diário que na falta de lei expressa importa harmonizar.

A jornada continua sendo uma faculdade concedida ao trabalhador, apenas se mantém se as condições que levaram à respectiva concessão se mantiverem e permite, em regra, um período normal de trabalho de 6 horas, em vez de 7 horas diárias.

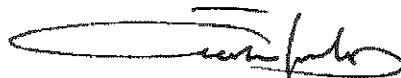
A dispensa para aleitação não pode exceder o limite máximo de 2 horas diárias e não pode ser inferior ao limite mínimo de 30 minutos diários, devendo ainda ser reduzida na proporção da redução do respectivo período normal de trabalho, em caso de trabalho a tempo parcial.

Ora, usufruindo já a trabalhadora de uma redução ao seu período normal de trabalho em virtude do gozo de jornada contínua, entende-se que a dispensa de aleitação, enquanto direito, não pode deixar de ser gozada, mas o seu limite máximo de 2 horas/dia deverá ser ajustado em proporção ao período normal de trabalho, respeitando contudo o limite mínimo de 30 minutos de dispensa diária.

4. Mais se informa que sobre esta e outras questões poderá consultar o site desta Direcção Geral, disponível em www.dgaep.gov.pt, bem como o subsite "Ser Trabalhador na Administração Pública" disponível em www.dgaep.gov.pt/stap/.

Com os melhores cumprimentos,


A Directora-Geral



Carolina Ferra

António José Simões
DIRECTOR DE SERVIÇOS